



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 409-90.
2012.6.09.0035 – CLASSE 32 – BOM JARDIM DE GOIÁS – GOIÁS**

Relator: Ministro João Otávio de Noronha

Agravantes: Coligação Competência e Juventude e outro

Advogados: Sebastião Hélcio Pereira Alves Filho e outros

Agravados: Cleudes Bernardes da Costa e outro

Advogados: José Eduardo Rangel de Alckmin e outros

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHA. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO E VICE. CASSAÇÃO DO DIPLOMA. DESPROPORCIONALIDADE.

1. A alteração das conclusões do aresto recorrido com fundamento nos fatos nele delineados não implica reexame de fatos e provas.
2. Na espécie, a mudança do que decidido pela Corte Regional quanto à proporcionalidade entre a conduta praticada pelo agente público e a cassação do diploma foi realizada nos limites da moldura fática do acórdão, sem a necessidade de reexame de fatos e provas.
3. Agravo regimental não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 16 de setembro de 2014.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental interposto pela Coligação Competência e Juventude e por Nailton Silva de Oliveira contra decisão monocrática que deu parcial provimento ao recurso especial eleitoral de Cleudes Bernardes da Costa e Edson Alves da Silveira, em representação por suposta prática de captação ilícita de sufrágio e de conduta vedada aos agentes públicos em campanha eleitoral.

Na decisão agravada, consignou-se, em síntese:

- a) incidência do disposto na Súmula 7/STJ quanto à suposta violação ao art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97;
- b) desproporcionalidade entre a conduta praticada pelos recorridos e a penalidade de cassação do mandato;
- c) a circunstância de a conduta vedada ter sido praticada no período eleitoral não implica, por si só, captação ilícita de sufrágio, a qual exige demonstração do especial fim de obter o voto, o que não ficou evidenciado na espécie.

Nas razões do agravo regimental, a Coligação Competência e Juventude e Nailton Silva de Oliveira alegaram que, na decisão agravada, se procedeu ao reexame fático-probatório para se concluir que a cassação do diploma era sanção desproporcional, providência inadmissível em recurso especial eleitoral.

Sustentaram, ainda, que o suposto dissídio jurisprudencial aduzido no recurso especial não foi demonstrado por meio do cotejo analítico dos julgados tidos por divergentes, o que impede o conhecimento do apelo.

Asseveraram que na decisão agravada foram violados os arts. 41-A e 73 da Lei nº 9.504/97 e 22 da LC nº 64/90, pois ficou evidenciada, na espécie, a prática de captação ilícita de sufrágio, de conduta vedada aos agentes públicos em campanha e de abuso de poder.



Ao final, pugnaram pela reconsideração da decisão agravada ou pela submissão da matéria ao Colegiado.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (relator): Senhor Presidente, os agravantes alegaram que, na decisão agravada, se violou o disposto na Súmula 7/STJ em virtude de ter-se alterado a conclusão do TRE/GO quanto à proporcionalidade entre a conduta praticada pelos candidatos agravados e a penalidade de cassação do diploma.

Na espécie, o TRE/GO consignou que Cleudes Bernardes da Costa e Edson Alves da Silveira, na condição de prefeito e de vice-prefeito de Bom Jardim de Goiás/GO, doaram treze imóveis do município para particulares em 2012 por meio de negócio jurídico fraudulento com o objetivo de obter votos à reeleição.

A Corte Regional também ressaltou que, ainda que os candidatos tivessem somente regularizado as doações realizadas em gestões anteriores, a concessão desse benefício teve finalidade eleitoral. Ao final, concluiu que a citada prática configurou a conduta vedada aos agentes públicos em campanha eleitoral prevista no art. 73, IV e § 10, da Lei nº 9.504/97, além de captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei nº 9.504/97) e abuso de poder político.

Na decisão agravada, mencionou-se, inicialmente, que não foi imputada aos agravados a prática de suposto uso promocional de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pela administração pública, motivo pelo qual não poderiam ser incursos no art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97. Ressaltou-se que a conduta atribuída aos candidatos subsumiu-se, em tese, ao disposto no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97, cuja violação também foi apontada no recurso especial.



Destacou-se que o citado dispositivo proíbe aos agentes públicos em campanha eleitoral a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior.

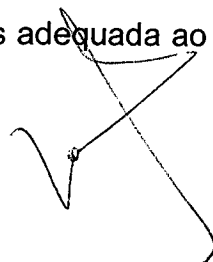
A partir da moldura fática do acórdão, entendeu-se que não se configurou na espécie nenhuma das situações excepcionais admitidas em lei. Assentou-se que a existência de lei municipal autorizando a citada transferência dominial não faz incidir a ressalva do art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97, pois, pelo que se depreende da moldura fática do acórdão que julgou os declaratórios, essa lei não disciplina programa social, mas apenas permite a regularização da titularidade de imóveis especificados. Confira-se (fl. 628):

[...] o registro de tais transações como compra e venda não seu [sic] por ardil da parte embargante, mas, sim, porque a lei municipal nº 088/93, em seu art. 1º, previu que: Art. 1º. Fica o Cartório de Registro de Imóveis de Bom Jardim de Goiás autorizado a firmar como compra e venda as doações de lotes efetuadas de acordo com a lei 31/93 de 14/04/93.

Assentou-se, assim, que a finalidade eleitoral da prática foi reconhecida pelo TRE/GO e, no caso dos autos, seria necessário o reexame de fatos e provas para alterar essa conclusão, o que não é permitido na instância especial, conforme o disposto na Súmula 7/STJ.

Desse modo, concluiu-se que, no caso dos autos, ficou caracterizada a conduta vedada no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97 e passou-se a analisar se a penalidade imposta pelo TRE/GO foi adequada às circunstâncias da espécie.

Estabeleceu-se que, conforme a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, uma vez configurada a conduta vedada, o julgador deve avaliar a intensidade com que foi violado o bem jurídico tutelado pela norma, com a finalidade de estabelecer a sanção mais adequada ao caso. Citaram-se precedentes:



7. Nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, caracterizada a infringência ao art. 73 da Lei das Eleições, é preciso fixar, com base na observação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a reprimenda adequada a ser aplicada ao caso concreto.

8. Sendo a diferença entre a chapa vencedora, composta pelos ora Recorrentes, e a segunda colocada de 725 (setecentos e vinte e cinco) votos, o reduzido número - 8 (oito) - de contratações temporárias reputadas como irregulares não teve influência deletéria no transcurso normal das eleições de 2012 à Prefeitura de Corinto/MG, de forma a comprometer a normalidade e a legitimidade do pleito. [...]

(Respe 45060, Rel. Min. Laurita Vaz, *DJe* de 22.10.2013)

[...] 1. O exame das condutas vedadas previstas no art. 73 da Lei das Eleições deve ser feito em dois momentos. Primeiro, verifica-se se o fato se enquadra nas hipóteses previstas, que, por definição legal, são “tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais”. Nesse momento, não cabe indagar sobre a potencialidade do fato.

2. Caracterizada a infração às hipóteses do art. 73 da Lei 9.504/97, é necessário verificar, de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, qual a sanção que deve ser aplicada. Nesse exame, cabe ao Judiciário dosar a multa prevista no § 4º do mencionado art. 73, de acordo com a capacidade econômica do infrator, a gravidade da conduta e a repercussão que o fato atingiu. Em caso extremo, a sanção pode alcançar o registro ou o diploma do candidato beneficiado, na forma do § 5º do referido artigo. [...]

(Rp 295986, Rel. Min. Henrique Neves, *DJe* de 17.11.2010)

Ressaltou-se que, na espécie, a conduta praticada pelos recorrentes não comprometeu, de modo significativo, a isonomia entre os candidatos, pois, conforme se depreende do acórdão, o benefício foi concedido somente a treze particulares, deduzindo-se, assim, que a cassação dos mandatos dos recorrentes consistiu em penalidade desproporcional.

Destacou-se, ainda, que a eventual responsabilidade dos recorrentes pela suposta ilegalidade do negócio jurídico de transferência dominial deve ser discutida na seara jurídica própria, pois a competência da Justiça Eleitoral restringe-se à repercussão da conduta no processo eleitoral.

No agravo regimental, os agravantes aduzem que a decisão do TRE/GO quanto à proporcionalidade da sanção não poderia ter sido modificada por demandar reexame de fatos e provas.



Não lhes assiste razão, no entanto, já que a mudança na conclusão do acórdão foi feita nos limites da moldura fática delineada no aresto, sem a necessidade de incursão no acervo fático-probatório dos autos, conforme destacado na decisão agravada. Não há falar, desse modo, em descumprimento do disposto na Súmula 7/STJ.

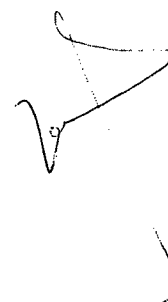
A decisão agravada, portanto, não merece reparos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

PEDIDO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA:
Senhor Presidente, peço vista dos autos.



EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 409-90.2012.6.09.0035/GO. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Agravantes: Coligação Competência e Juventude e outro (Advogados: Sebastião Hércio Pereira Alves Filho e outros). Agravados: Cleudes Bernardes da Costa e outro (Advogados: José Eduardo Rangel de Alckmin e outros).

Decisão: Após o voto do Ministro João Otávio de Noronha, desprovendo o agravo regimental, antecipou o pedido de vista o Ministro Henrique Neves da Silva.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 4.9.2014.

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA:
Senhor Presidente, o Tribunal Regional Eleitoral de Goiás cassou o diploma dos agravados, em razão da prática da conduta vedada descrita no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97 e de captação ilícita de sufrágio.

O eminente Ministro João Otávio de Noronha votou no sentido do desprovemento do agravo regimental, para manter a decisão monocrática por meio da qual deu parcial provimento ao recurso especial eleitoral e afastou a penalidade de cassação do diploma.

Pedi vista antecipada dos autos na sessão de 4.9.2014.

O agravante aduziu que o eminente relator, ao afastar a penalidade de cassação do diploma, reexaminou fatos e provas, em contrariedade às Súmulas 279 do Supremo Tribunal Federal e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Todavia, no que se refere à conduta vedada, o eminente Ministro João Otávio de Noronha, da decisão de fls. 727-735, apenas adequou a sanção aplicável, de acordo com a gravidade dos fatos reconhecidos de forma soberana pela instância ordinária.

Trata-se de reenquadramento jurídico das premissas fáticas do acórdão regional, o que é plenamente admitido pela jurisprudência desta Corte Superior (vide, entre outros: REspe nº 184-70, rel. Min. Laurita Vaz, *DJE* de 18.8.2014; AgR-REspe nº 148-66, de minha relatoria, *DJE* de 19.8.2013).

No que se refere ao alegado abuso, os argumentos dos agravantes não procedem, uma vez que a Corte de origem, ao analisar os embargos declaratórios, consignou expressamente que não houve condenação por conduta abusiva. É o que se depreende dos fundamentos lançados às fls. 626-627:

Em seguida, o Diretório Municipal do PSDB faz a incrível alegação de que o acórdão embargado teria incidido em reformatio in pejus diante da aplicação de "pena por abuso, sem que tal pena tenha sido imposta em 1º grau."(Fl. 532.) Quem for capaz de ler a conclusão do



voto condutor verificará que essa alegação não tem pé nem cabeça. Nos termos do acórdão embargado, esta Corte, por maioria, negou provimento ao Recurso Eleitoral. (Fls. 486 e 493-494.)

Consequentemente, a conclusão da sentença permaneceu incólume. Assim sendo, se o Juízo Singular, na sentença, não aplicou pena por abuso, tampouco o fez esta Corte, a qual, por maioria, manteve as conclusões daquela. Nesse contexto, são manifestos a impertinência e o despropósito da invocação da Súmula 160 do STF. Ademais, é descabida a alegação do Diretório no sentido da existência de prejuízo no fato de que "a condenação em abuso ou não, poderia ter o condão de ensejar a discussão sobre a aplicação do princípio da proporcionalidade para a fixação da pena por conduta vedada." (Fl. 530.) Não há a menor dúvida de que a ausência de condenação é, indiscutivelmente, mais benéfica do que a presença dela (condenação), motivo pelo qual cai por terra o argumento do Diretório.

Neste ponto, destaco que recebi substancial e bem elaborado memorial da advogada do agravante, no qual se pretende demonstrar que no acórdão que apreciou o recurso eleitoral, o Tribunal Regional Eleitoral de Goiás teria afirmado a prática de abuso de poder.

Realmente, a partir da leitura do acórdão dos embargos de declaração, também é possível verificar que ao examinar a sanção pela infração ao art. 73, § 10, a Corte Regional acabou fazendo menções ao abuso de poder político para o fim de avaliar a gravidade da conduta.

Entretanto, apesar da relevância das bem-lançadas razões, que me motivaram, inclusive, a pedir vistas dos autos, o certo é que a sentença de primeira instância, apesar de fazer algumas referências ao abuso de poder na fundamentação, não aplicou as sanções previstas no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, como se vê do dispositivo que foi assim redigido pelo magistrado:

Por todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro no artigo 41-A c/c o art.73, IV, e §§ 4º, 5º e 10º, ambos da Lei n.9.504/97, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados na presente REPRESENTAÇÃO em face de CLEUDES BERNARDES DA COSTA e EDSON ALVES DA SILVEIRA, para condená-los a pena multa de 10.000 UFIR's, cada um, e para decretar a cassação dos seus registros de candidatura, declarando nulos os votos dados à chapa formada pelos representados.

Tendo em vista que a unidade fiscal de referência - UFIR não mais subsiste no ordenamento legal, pois a sua lei instituidora, Lei nº 8383/91, foi revogada pela MP nº 1973-67/2000, que após



reedições foi convertida na Lei nº 10522/2002, sendo que seu último valor corresponde a quantia de R\$ 1,0641, faço a conversão para chegar ao valor da condenação em R\$10.641,00 (dez mil seiscentos e quarenta e um reais) para cada um dos candidatos.

Após trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as baixas devidas.

E o Tribunal Regional Eleitoral, ao negar provimento ao recurso eleitoral, manteve *“incólume a sentença de primeiro grau”*, como se vê do dispositivo do voto condutor (fl. 486), bem como do quanto registrado no julgamento dos embargos de declaração, no trecho já transcrito acima.

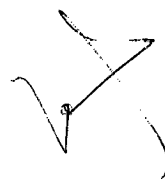
Assim, ainda que existam referências à caracterização do abuso de poder, o certo é que os *motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença* não formam coisa julgada, a teor do que dispõe o art. 469, I, do CPC.

E, sem que tenham sido impostas sanções diretamente decorrentes do abuso de poder, não haveria como os recorrentes, ora agravados, recorrerem em relação a essa matéria.

Em outras palavras: *“O interesse recursal pressupõe a sucumbência da parte quanto ao seu pedido, o que se verifica no dispositivo da decisão, e não em seus fundamentos. Precedentes.”* (REspe nº 185-26, rel. Min. Dias Toffoli, DJE de 14.8.2013)

Por fim, no que diz respeito à alegada caracterização do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, o fundamento da decisão agravada foi no sentido de que, apesar de ser dispensável o pedido expresso de voto para o reconhecimento da captação ilícita de sufrágio – como, aliás, consta expressamente do § 1º do aludido dispositivo legal –, é necessária a demonstração, mediante prova inconteste, do fim especial de agir, consistente na intenção de obter-se o voto.

Tal entendimento está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, que não admite condenação por presunção. Nessa linha, destaco os seguintes precedentes:



Recurso especial. Representação. Captação Ilícita de sufrágio. Vereador. Eleições 2012.

[...]

3. A aplicação das sanções previstas no art. 41-A da Lei das Eleições exige prova robusta de que o candidato participou de forma direta com a promessa ou a entrega de bem em troca do voto ou, de forma indireta, com ela anuiu ou contribuiu, não bastando meros indícios e presunções.

Recurso especial ao qual se dá provimento.

Ação cautelar julgada procedente.

(REspe nº 498-71, rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJE de 5.8.2014, grifo nosso.)

CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PROVA. VINCULAÇÃO. PARTICIPAÇÃO INDIRETA. CANDIDATO. PRAZO. AJUIZAMENTO. LITISCONSÓRCIO. AUSÊNCIA.

[...]

3. Ausência de prova de participação direta, indireta ou anuência do candidato em relação aos fatos apurados.

4. A aplicação das sanções previstas no art. 41-A da Lei das Eleições exige prova robusta que demonstre que o candidato participou de forma direta com a promessa ou entrega de bem em troca do voto ou, de forma indireta, com ela anuiu ou contribuiu.

5. A condenação por captação ilícita de sufrágio não pode ser baseada em mera presunção.

6. Recurso provido. Votação por maioria.

(RO nº 1.539, rel. Min. Joaquim Barbosa, redator designado Min. Henrique Neves da Silva, DJE de 4.2.2011, grifo nosso.)

Representação. Arts. 41-A e 73 da Lei nº 9.504/97. Decisão regional. Infração. Não-comprovação. Improcedência. Recurso especial. Pretensão. Reexame. Fatos e provas. Impossibilidade. Súmula nº 279 do egrégio Supremo Tribunal Federal. Incidência.

[...]

- A valoração da prova diz com a equivocada aplicação de um princípio de direito ou com a negativa de vigência de norma atinente à prova.

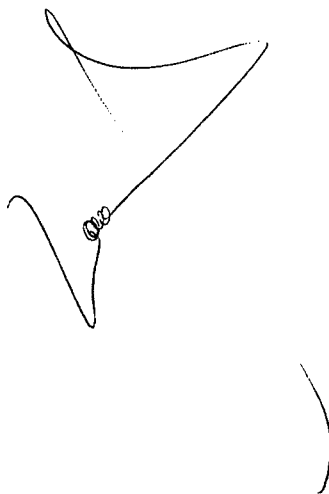
- A captação ilícita de sufrágio não pode se apoiar em mera presunção, antes, é necessária demonstração irrefutável de que o candidato beneficiário participou ou anuiu com a entrega ou promessa de dádiva em troca de votos.

- A via estreita do recurso especial não permite o reexame do conjunto fático-probatório.

- *Agravo regimental desprovido.*

(AgR-AI nº 6.734, rel. Min. Caputo Bastos, *DJ* de 1º.8.2006, grifo nosso.)

Assim, acompanhando a conclusão do eminente relator, pelos fundamentos acima, **voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental.**

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke, followed by a closing parenthesis symbol ')' to the right.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 409-90.2012.6.09.0035/GO. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Agravantes: Coligação Competência e Juventude e outro (Advogados: Sebastião Hécio Pereira Alves Filho e outros). Agravados: Cleudes Bernardes da Costa e outro (Advogados: José Eduardo Rangel de Alckmin e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 16.9.2014.